

INTERESSADO: JEROEN VONK

ASSUNTO: Equivalência de estudos

RELATOR: Conselheiro Henrique Gamba

PARECER Nº 2587/74, CPG; Aprovado em 18/10/74 Com. ao Pleno  
em 6/11/74 (Proc. 1532/74)

I - RELATÓRIO

I - HISTÓRICO: JEROEN VONK, filho de Cornelius Vonk e de Johanna Roest Vonk, nascido em Rÿswÿk, Holanda, a 15 de setembro de 1956, domiciliado e presidente à Av. Manuel dos Reis Araújo nº 324, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

- 1 - primário com 5 séries no Liceu Pasteur em São Paulo;
- 2 - curso ginásial com 3 séries no Liceu Pasteur em São Paulo;
- 3 - fez, em continuação, no Collège Saint-Charles-Porrentruy, Suíça, 1 (um) trimestre da 3ª série no curso clássico; no mesmo Collège Saint-Charles fez a 4ª série durante 1 (um) mês; 4 - frequentou a 9ª série no Estabelecimento do Ensino do 1º grau Suíço-Brasileiro em São Paulo em 1973. Frequenta condicionalmente a 1ª série do 2º grau do Estabelecimento de Ensino do 1º e 2º graus da Associação Escola Suíça-Brasileira São Paulo: habilitação: Tradutor e Intérprete; estudou as seguintes disciplinas: Português, Francês, Inglês, Latim, História Geral, Geografia Geral, Matemática, Ciências Naturais, Desenho, Ed. Física, Alemão, Álgebra, Geometria, Botânica, Educação Moral e Cívica, Ciências Naturais, Estudos Sociais, Organização Social e Política Brasileira, Ciências Físicas e Biológicas, Conhecimentos Gerais, Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Ed. Artística, Morfologia, Sintaxe e Estilística, Lingüística, Sistema Fonético, Física Geral, Literatura Alemã, Desenho Técnico, Redação e Expressão.

Na Escola Suíço-Brasileira de São Paulo sujeitou-se à adaptação em: Língua Portuguesa, Estudos Sociais, Ciências Físicas e Biológicas e Programa de Saúde.

A documentação escolar apresentada atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida. 2 - FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da lei nº 4024/ 61 e na jurisprudência deste Conselho.

II - CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que

os estudos realizados por Jeroen Vonk, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 8ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série do 2º grau.

A escola que acolher o interessado deverá submetê-lo a exames Especiais em História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica.

São Paulo, 18 de setembro de 1974

a) Conselheiro Henrique Gamba - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1974

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente